



PHILIPS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.11.10PE

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA., empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, fabricante de equipamentos médico hospitalares, dentre os quais equipamentos de ultrassonografia, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, nos termos da Lei n.º 10.520/2002, apresentar, tempestivamente **RAZÕES RECURSAIS**, contra o julgamento que classificou e habilitou como primeira colocada a empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I. DOS FATOS

Em 8 de dezembro de 2023, ocorreu a sessão pública visando futura e eventual aquisição de equipamento e material permanente para o Hospital Regional de Itapipoca.

A empresa **LONDRIHOSP**, apresentou melhor proposta, com o equipamento o qual foi aceito e habilitado erroneamente pelo Pregoeiro, que não se atentou que o equipamento ofertado **NÃO atendia** as exigências técnicas do Edital.

A licitante **LONDRIHOSP**, anexou ao processo os seus documentos de habilitação e técnica, os quais foram devidamente analisados pela Recorrente e constatado que o equipamento ofertado pela **LONDRIHOSP**, **NÃO atende aos requisitos pré estabelecidos no Edital**, em específico aos itens 8 e 20, a recorrida apenas copiou o mesmo texto do edital e incluiu em sua proposta, sem se certificar que os modelos dos equipamentos atenderiam a solicitação. vejamos:

ITEM 8

Do edital:

sistema wireless

O edital é claro ao solicitar que o equipamento possua sistema wireless. A recorrida sugere uma **ADAPTAÇÃO** para que seja possível a comunicação wireless do equipamento.

PHILIPS

Conforme o manual do usuário, NÃO há nenhuma parte dele que mencione a conexão wireless do equipamento sem uso de adaptador, ou seja, o equipamento NÃO POSSUÍ sistema wireless. Pelo equipamento não ter conexão wifi/wireless, deixa-se de atender o edital. Por não atender ao especificado pelo edital, a empresa deve ser desclassificada.

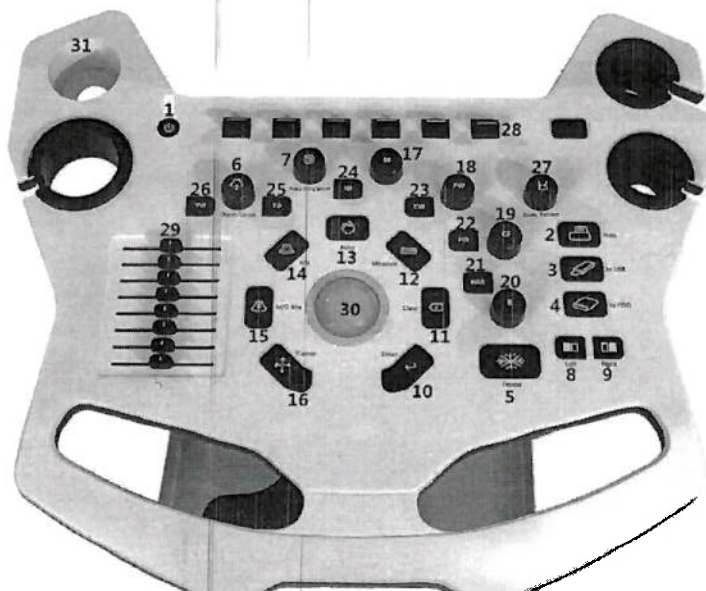
Em continuidade ao NÃO atendimento das exigências técnicas previstas em Edital, nele é previsto:

Do edital:

peelo menos 100GB de armazenamento interno

Verifica-se mais um ponto de não atendimento da recorrida ao edital. A LONDRIHOSP apenas copiou o texto do descritivo do edital em sua proposta, impossibilitando a confirmação do atendimento técnico do equipamento. Ao verificar o manual da Anvisa, nota-se que não há registro da capacidade de armazenamento do equipamento, o qual deve ser de pelo 100 GB e INTERNO ao equipamento. Por não comprovar o atendimento, a empresa não atende o edital.

Em relação ao NÃO atendimento do Item 20, Edital prevê teclado não retrátil. O equipamento ofertado pela recorrida NÃO possui um teclado fixo em seu painel, conforme pode ser evidenciado na imagem da página 18 do manual do equipamento abaixo:





PHILIPS

Para o uso do teclado, trata-se de um item opcional, ou seja, que não estaria fixo ao console, conforme a página 20 do manual comprova:

1.6 Dispositivos periféricos opcionais

Impressora de vídeo em preto e branco (USB)

Impressora colorida digital (USB)

Impressora LAN/Impressora sem fio

Teclado alfanumérico físico

Edital prevê que a licitante participante deverá oferecer recurso de regulação de voltagem bivolt (1 10V/220V) automática, ou seja, o equipamento deva possuir regulação de tensão/voltagem bivolt automático. No entanto, conforme o manual do equipamento a tensão de saída é de 220v, não atendendo o edital (página 287):

A tensão de saída é 220V. A alimentação máxima de todos os acessórios conectados não deve exceder 160 VA

Ainda informa que é necessário conectar em tomada com a tensão adequada, demonstrando uma necessidade que um equipamento bivolt não geraria (página 38), mas uma vez a licitante **LONDRIHOSP NÃO atendendo as exigências do Edital:**

2. Conecte o cabo de energia a uma tomada da rede elétrica hospitalar com a tensão nominal adequada.

Verificando as irregularidades, apresentamos tempestivamente, nossa intenção de recorrer, exatamente pelo fato da suposta vencedora ter sido classificada e habilitada, mesmo sem apresentar o equipamento exigido em Edital.

Assim, diante desse panorama, passaremos a analisar o mérito das razões do recurso, onde comprovaremos que a decisão recorrida merece ser revista, uma vez que sua manutenção será perpetuar afronta aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Igualdade dos Licitantes.



PHILIPS

ii. DO DIREITO

OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Analisando o procedimento do certame, é nítido seu vício operacional, haja vista que os equipamentos ofertados pela **LONDRIHOSP** deu-se em desobediência ao Princípio da Vinculação, quando apresentam em desconformidade equipamentos **INCOMPATÍVEIS TÉCNICAMENTE** com as exigências do EDITAL.

O processo licitatório necessita respeitar o princípio de ISONOMIA e **LONDRIHOSP** participou do certame com equipamento que **NÃO ATENDEM** ao solicitado, sendo outras licitantes que atendem o edital, ou que não atendiam o edital e deixaram de participar, prejudicadas. Ou seja, mencionar que o valor do equipamento ofertado é inferior, não isenta a responsabilidade do equipamento atender 100% do edital.

Diante de tais irregularidades, é evidente que o descumprimento à exigência editalícia afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Isonomia entre os Participantes, por não ter considerado as especificidades do objeto exigido no Edital, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório.

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes”

(TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

“ I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)”

(TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197)

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em “Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame



PHILIPS

tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Obra e autor citados, pág. 39)."

E continua:

"O Edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou da Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do Edital, porque é a Lei Interna da Concorrência e da Tomada de Preços."

Assim manifesta-se o E. Tribunal de Contas da União:

Inicialmente, citando o saudoso HELLY LOPES MEIRELLES:

"...a vinculação do edital à licitação é princípio básico desse certame. Por isso a Administração não pode fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e na fase do julgamento se afastar do que fora estabelecido ou aceitar documentos e propostas elaboradas em desacordo com o solicitado. Isso faculta a Administração a desclassificar quaisquer propostas elaboradas à revelia do estatuído no documento convocatório mesmo sendo a de menor preço".

Edital é o instrumento que viabiliza a realização de qualquer modalidade licitatória e a observância rigorosa das normas previstas em suas cláusulas é que assegura a igualdade entre os concorrentes.

No edital ou convite a administração expressa de modo definitivo o seu desejo. Seus termos, portanto, são Lei entre as partes, que não poderão fugir ao estabelecido, ainda que em benefício do serviço público."

Analisando a doutrina e os julgamentos demonstrados acima, não nos resta dúvida de que a decisão que classificou e habilitou a **LONDRIHOSP** merece ser reformada, em observância a boa doutrina e jurisprudência, assim como em observância ao próprio edital, que torna-se Lei entre as partes no momento em que dita as regras as quais as licitantes devem cumprir.

Conclui-se, portanto, que a Administração deve zelar pelo processo licitatório e conseqüentemente pela contratação de empresa idônea, cumpridora de suas obrigações. Portanto, merece reforma a decisão que classificou e habilitou a empresa **LONDRIHOSP** declarando-a **DESCLASSIFICADA e INABILITADA** por não



PHILIPS

observar as regras previstas no edital, devendo este RECURSO ADMINISTRATIVO SER JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, evitando-se qualquer nulidade no processo licitatório.

iii DOS PEDIDOS

Diante de todos os argumentos de fato e de direito acima aduzidos, requer seja julgado o presente recurso administrativo TOTALMENTE PROCEDENTE, especialmente para o fim de retificar a decisão que classificou / habilitou a empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, e por consequentemente desclassificá-la e inabilitá-la, evitando a decretação de qualquer nulidade no processo licitatório.

Varginha/MG, 29 de dezembro de 2023.

Pede Deferimento.


AVELINO DE CAMPOS FIGUEIRA

LICITAÇÕES

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS



PROCURAÇÃO



Pelo instrumento particular de mandato, **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.**, com sede na Avenida Avenida Julia Gaiolli, nº 740, Galpão T300, Parte S5, Água Chata, CEP 07251-500, no município de Guarulhos, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 58.295.213/0001-78, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.207.758.564, em 16 de novembro de 1987 e suas filiais, em especial as inscritas nos CNPJs 58.295.213/0018-16, 58.295.213/0021-11 e 58.295.213/0023-83 neste ato representada por seus Diretores **Javier Castellanos Pinell**, argentino, casado, advogado, portador do Registro Nacional Migratório nº F3302236, inscrito no CPF sob o nº 244.828.128-86; e **Diego de Oliveira Canavezi**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 44.907.593 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 357.457.878-48,, nomeiam e constituem como seus bastante procuradores: **1) Avelino De Campos Figueira**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº. 44.777.946-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº. 346.543.518-41; e **2) André Charles Bruschi Piovesan**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 43.562.829-X SSP/SP e inscrito no CPF sob nº. 312.563.698-10; **3) Gabriela Florenza Queiroz Beloto**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 36.958.703-0/SSP.SP e CPF/MF sob o nº 392.750.918-38; **4) Thiago Medeiros de Abreu**: brasileiro, casado, gerente de licitações, portador do RG 11.599.946 SSP/MG e CPF 054.789.686-76; e **5) Ana Lucia Rodrigues dos Santos Goes**: brasileira, casada, analista de licitações, portador do RG 30.621.100-2 SSP/SP e CPF 226.170.168-07; **com poderes para, individualmente, representar a Outorgante até o valor até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):** em licitações e concorrências públicas, pregão eletrônico, em todas as suas fases e em quaisquer modalidades, perante todos os Órgãos ou Entidades na Administração Pública seja Federal, Estadual e/ou Municipal, Empresas Estatais, de Economia Mista, Autarquias, podendo retirar editais e cartas convites, apresentar os envelopes de proposta e de habilitação, bem como documentação e propostas técnicas e comerciais, participar de sessões públicas de habilitação e abertura das propostas e do julgamento da documentação, oferecer lances, negociar preços, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor, renunciar ou desistir de eventuais recursos, assinar as respectivas atas, propostas, cartas de exclusividade, todo e qualquer documento indispensável ao bom e fiel cumprimento deste mandato. Ficando vedada a assinatura de contratos e seu substabelecimento no todo ou em parte. **Esta procuração é válida por 1 (um) ano.** Barueri, 22 de agosto de 2023.

Javier Castellanos Pinell
Diretor

Diego de Oliveira Canavezi
Diretor





PROCESSO DE ASSINATURA DE DOCUMENTO

28/08/2023 15:44:35 (BRT/UTC-3)



Documento

Renovação de procuração PMS

Arquivo:

Volume_000002\192dde73440748ddb3177f5ba8cbe27b.pdf

Data de envio para o processo de assinatura digital:

25/08/2023 15:36:22 (BRT/UTC-3)

Código de verificação:

006A-68AF-0900

Validação e status atual do documento:

<https://philips.assinaweb.com.br/app/Documento/Protocolo/006A-68AF-0900>



Status

Processo de assinatura do documento finalizado em **28/08/2023 15:04:36 (BRT/UTC-3)**

Sincronizado com a Horal Legal Brasileira - Projeto NTP.br Observatório Nacional e NIC.br

Este processo de assinatura de documento está em consonância com a MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, garantindo sua validade jurídica em todo território brasileiro.



Assinaturas



[357.457.878-48] Diego de Oliveira Canavezi
diego.canavezi@philips.com

Assinou (Eletrônico AC AssinaWeb) em: 25/08/2023 19:16:17 (BRT/UTC-3)



[244.848.128-86] Javier Castellanos Pinell
javier.castellanos.pinell@philips.com

Assinou (Eletrônico AC AssinaWeb) em: 28/08/2023 15:04:36 (BRT/UTC-3)

Eventos

25/08/2023 15:36:22 [496.077.898-90] Sabrina Santos Silva publicou.

25/08/2023 19:16:17 [357.457.878-48] Diego de Oliveira Canavezi (IP: 155.190.29.5) assinou. Visualizou em 25/08/2023 19:15:27.

28/08/2023 15:04:36 [244.848.128-86] Javier Castellanos Pinell (IP: 155.190.29.38) assinou. Visualizou em 28/08/2023 15:04:10.